

SENTENÇA

PROC Nº. 475/2026

CICAP

PORTO

SUMÁRIO:

- A celebração de um contrato de compra e venda, como contrato bilateral e sinalagmático, traduz obrigações para ambas as partes. No caso o reclamante obriga-se a efetuar o pagamento do preço e a reclamada obriga-se a entregar o bem, cumprindo as condições de conformidade previstas na lei.

- Todavia, quando a viatura, dentro do prazo de garantia, apresenta desconformidades, estas têm de ser reparadas a expensas da reclamada.

- Tal não aconteceu apesar da insistência do reclamante.

- A reclamada violou as regras previstas na LDC, no DL nº. 84/2021, de 18/10 ora indicadas.

- Daí a sentença proferida.

- Indicação e identificação das partes processuais:

Reclamante: [REDACTED] devidamente identificado nos autos.

Reclamada: [REDACTED] devidamente

identificada nos autos

- Saneamento do processo

Inexistem nulidades ou outras irregularidades que cumpra sanar.

Não foram alegadas exceções que cumpra conhecer.

O tribunal é competente em todas as suas vertentes.

As partes são legítimas.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes e encontra-se devidamente disciplinada por lei.

- Valor da causa

Fixa-se o valor da presente reclamação na quantia de 619,95 €

- Do pedido formulado pelo reclamante

Solicita a condenação da reclamada no pagamento ao reclamante da quantia de 619,95 €, relativa às despesas efetuadas por este na reposição da conformidade da viatura com a matrícula [REDACTED].

- com base nos seguintes fundamentos factuais plasmados na reclamação efetuada (em síntese)

Em 20/10/25, o reclamante adquiriu junto da reclamada a viatura mercedes Benz com a matrícula [REDACTED], em substituição de uma outra

viatura comprada inicialmente, ao mesmo vendedor, por força das desconformidades apresentadas por esta.

Após a substituição, o reclamante apurou a existência de uma fuga de água pelo reservatório da viatura, que se encontrava constantemente vazio, sendo que tal avaria não se manifesta no painel de instrumentos da viatura. Tem de ser verificada no próprio reservatório.

Reportada a desconformidade a reclamada indicou-lhe que se dirigisse a uma oficina mecânica, sendo que aí lhe confirmaram que a viatura possui dois reservatórios de água, e que a perda de água num destes não era normal.

Após o agendamento da substituição de uma bateria, o reclamante solicitou ao mecânico indicado que verificasse a avaria do reservatório, sendo que este não o fez por não ter autorização da reclamada.

Face à inércia da reclamada o reclamante obteve um diagnóstico de um outro mecânico, tendo sido informado que o problema estaria numa peça de arrefecimento, não devendo circular com a viatura naquelas condições, pois que era necessário substituir essa peça.

Apresentou um orçamento para reparação.

A reclamada conhecedora da avaria, recusou-se a repará-la pois que não estaria abrangida pela garantia.

O reclamante recorreu aos serviços de outra oficina para poder circular com a viatura em segurança e preservar a integridade dos outros componentes desta.

- A citação da reclamada

A reclamada foi devidamente citada.

Não se apresentou em audiência de julgamento arbitral, não deduziu contestação, não indicou prova documental nem testemunhal.

Pugnou pela ausência

- A prova

- Declarações de parte do reclamante

Este veio reiterar na íntegra todos os factos que se encontram plasmados na reclamação e que aqui se dão por reproduzidos uma vez que foram reiterados em audiência arbitral, em sede de declarações de parte. O requerente mereceu do tribunal o reconhecimento de seriedade e objetividade.

Mais esclareceu que as avarias reportadas aconteceram um mês após a compra e que se prolongaram no tempo porque a reclamada sempre adiava a resolução dos problemas.

Efetuiu o pagamento à oficina reparadora da viatura da quantia de 619,95 €.

Posteriormente, solicitou à reclamada o pagamento desta quantia mas nunca obteve resposta.

- Testemunhal

Foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo reclamante, [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED]

Todos responderam com isenção e objetividade.

Que a viatura automóvel tinha sido comprada pelo reclamante no stand automóvel da reclamada, e que apresentou os problemas relatados pelo reclamante.

A reclamada recusou-se a repará-la tendo o reclamante necessitado de contratar uma outra oficina para efetuar a reparação, tendo pago por este serviço.

A reclamada nunca o reembolsou o reclamante da quantia paga

- Apreciação da prova

As declarações de parte do reclamante foram esclarecedoras e reiteraram o teor dos factos alegados na reclamação.

Nenhum dos factos foi impugnado.

Dão-se, assim, como provados todos os factos constantes da reclamação e que respeitam à responsabilidade da reclamada no pagamento ao reclamante da quantia de 619,15 €, relativa à reparação da viatura identificada uma vez que esta se encontra dentro do prazo de garantia.

A fatura indica as peças reparadas e a quantia paga.

As peças em causa não correspondem a peças de desgaste normal, pelo contrário são elementos essenciais para o bom e efetivo desempenho da viatura, não estando excluídas da garantia.

(Cfr documentação junta)

- A legislação aplicável

Desde logo a LDC, Lei n.º 24/96, de 31 de julho, LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, na sua versão atualizada, dispõe no artigo 2.º, sob a epígrafe, “definição e âmbito” que considera como consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (1). No artigo 3.º, sobre os direitos do consumidor, refere-se que o consumidor tem direito, entre outros: (a) à qualidade dos bens e serviços, (f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos; (g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta. O artigo 4.º, relativo ao direito à qualidade dos bens e serviços, refere-se que os serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Por sua vez, o art. 12.º n.º 1, dispõe que o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

Cfr ainda os arts 5, 6, 7, 12, 13, 15, do DL n.º. 84/2021, de 18 de outubro, que se transcrevem na parte aplicável.

Artigo 5.º - **Conformidade dos bens** - O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º (...)

Artigo 6.º - **Requisitos subjetivos de conformidade** - São conformes com o contrato de compra e venda os bens que: a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda; b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes (...)

Artigo 7.º - **Requisitos objetivos de conformidade** - 1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem: a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável; (...)

Artigo 12.º - **Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade** - 1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem. 4 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se desde o momento da comunicação da falta de conformidade até à reposição da conformidade pelo profissional, devendo o consumidor, para o efeito, colocar os bens à disposição do profissional sem demora injustificada. 5 - A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

Artigo 13.º - **Ónus da prova** 1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for

incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade. 4 - Decorrido o prazo previsto no n.º 1, cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem.

Artigo 15.º **Direitos do consumidor** 1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito: a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem (...); b) À redução proporcional do preço; ou c) À resolução do contrato (...).

Face ao exposto,

Ponderados os factos apresentados, as provas produzidas em audiência arbitral, a documentação junta,

Julga-se

a presente reclamação totalmente procedente, porque provada e, consequentemente, condena-se a reclamada na totalidade do pedido efetuado.

Taxa de arbitragem a cargo da reclamada

Registe e notifique

Porto, 26 de março de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro